

**PROCESSO** - A. I. Nº 281318.0303/14-0  
**RECORRENTE** - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS MIGUELENSE LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0076-04/15  
**ORIGEM** - INFAS SANTO ANTONIO DE JEUS  
**INTERNET** - 19/08/2015

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0189-11/15

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. **a)** MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. **b)** MERCADORIAS NÃO SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigações acessórias. Multas de 10% e 1% sobre o valor comercial das mercadorias não escrituradas. Alegações insuficientes para promover a modificação do julgado. Preliminares de nulidade não acolhidas. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão proferida pela 4ª JJF constante no Acórdão nº 0076-04/15, que julgou Procedente em Parte a presente autuação, lavrado em razão do suposto cometimento de três irregularidades, sendo objeto de Recurso Voluntário as infrações 1 e 2:

INFRAÇÃO 1 – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) sujeita (s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Janeiro a novembro de 2011 e janeiro a agosto e novembro a dezembro de 2012. Valor da multa: R\$18.883,22.

INFRAÇÃO 2 – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) não tributável (s) sem o devido registro na escrita fiscal. Janeiro a julho, setembro a dezembro de 2011. Valor da multa: R\$2.748,12.

Após análise dos argumentos delineados pelo autuado e pelo fiscal autuante, a 4ª JJF proferiu a Decisão transcrita abaixo (fls. 207/216):

*Em preliminar, o impugnante traz como questões de nulidade ao Auto de Infração de que não foram cumpridas as determinações do art. 39, V e VII, do RPAF/BA, ou seja, não foi apontado “o dispositivo ou dispositivos da legislação tributária, relativamente a cada situação. Apenas de forma genérica indicou a artigo de lei supostamente infringido” e que não consta no Auto de Infração enumeração das situações de redução da multa, caso o contribuinte, ora Impugnante, escolhesse pelo recolhimento do tributo, antes do prazo para apresentação de defesa”.*

*Não existe nos autos qualquer motivação para se argüir a sua nulidade.*

*Em primeiro, os dispositivos regulamentares, tanto do RICMS/97 quanto do RICMS/12 foram indicados e, principalmente, o art. 42, incisos IX e XI que tratam, especificadamente, das multas ora aplicadas por descumprimento de obrigação acessória relativas à falta de escrituração de documentos fiscais no livro Registro de Entradas (infrações 01 e 02). A respeito da infração 03, se o autuante indicou o artigo de lei equivocadamente, este não é motivo de nulidade do lançamento fiscal. Seria sim, motivo de correção por parte deste CONSEF, por competência, ou mesmo de improcedência caso a infração não reste caracterizada.*

*No mais, mesmo que existissem equívocos do autuante da indicação dos dispositivos legais infringidos, o que não existe no caso presente, a empresa compreendeu os motivos que levaram o fisco a lançar o débito ora reclamado, defendendo-se de forma clara e precisa sobre toda a matéria posta. No mais, relembro ao n. patrono da empresa as determinações do § 2º do art. 18, do RPAF/BA:*

*§ 2º Não se declarará a nulidade sem prejuízo ou em favor de quem lhe houver dado causa ou se o ato praticado de forma diversa houver atingido a sua finalidade.*

*Quanto ao fato de no corpo do Auto de Infração não haver a indicação dos percentuais de redução das multas, e aqui observo, somente para obrigação principal e não acessória como é o presente caso, acorde art. 45 e art. 45-B, da Lei nº 7014/96, pelo pagamento nos prazos na lei estipulados, este é fato, inclusive, que aqui além de nada acrescentar, já que ao processo não se aplica, são percentuais e prazos diversos que somente quando do pagamento poderá ser indicado. É por tal motivo que, em cumprimento ao quanto disposto no art. 39, VI, do RPAF/BA, consta no Demonstrativo de Débito do Auto de Infração: “O Débito acima está sujeito a correção monetária, acréscimo moratório e/ou redução da multa de acordo com a legislação vigente e em função da data da quitação do débito.”*

*A respeito do pedido de diligência formulado, diante da documentação apresentada não existe motivação para deferi-la, acorde art. 147, I, “a”, do RPAF/BA.*

*Passo ao mérito das infrações contestadas.*

*A infração 01 diz respeito a multa percentual de 10% sobre o valor das mercadorias entradas no estabelecimento da empreso autuado e não registradas no seu livro Registro de Entradas da sua Escrituração Fiscal Digital - EFD.*

*Apreciando os argumentos de defesa apresentados, e conforme constam no relatório do presente Acórdão, passo à sua análise.*

#### **EXERCÍCIO DE 2011**

*Analizando a documentação apresentada para provar de que as mercadorias acobertadas pelas NF-e da empresa ADROMAR DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA. a ele não se destinaram, razão assiste a empreso autuado. As NF-e's nº 78405 (fl. 62), 79992 (fl. 66), 81022 (fl. 67), 82368 (fl. 68), 83047 (fl. 69), 74669 (fl. 72), 83589 (fl. 93) 85882 (fl. 73), 86642 (fl. 94), 88538 (fl. 95), 98474 (fl. 96), 99281 (fl. 97), 99468 (fl. 81), 100549 (fl. 99), 101986 (fl. 82) todas elas estão como destinatário SILVA LIMA DE OLIVEIRA 13052, com endereço na Rua Jardim Brumado, 75, Jd. Cruzeiro em Feira de Santana/Ba, inclusive com a IE nº 82295581 que pertence á empresa ALEX ANDRADE MACHADO – ME. Embora o CNPJ à empreso autuado pertença, os dados da NF-e encontram-se completamente inconsistências. Em assim, sendo, devem elas serem excluídas da autuação.*

*Embora a empresa não tenha apensado aos autos as NF-e nº, 89808 e 102453 em consulta ao sistema de NF-e's elas se encontram da mesma forma que as demais, o que as afastam da autuação.*

*Ainda foram autuadas NF-e que não foram emitidas pela empresa ADROMAR DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA. quais sejam:*

- CNPJ 07.206.816/0030-50 – M. Dias Branco S.A Indústria e Comércio de Alimentos – NF-e 90427, 99113, 117802 e 121958.
- CNPJ 14064976000132 – Comapel Comércio Indústria e Agricultura Ltda. – NF-e's 9135 e 9136.

*A respeito destas específicas NF-e a empresa não se insurge, não trazendo aos autos qualquer prova de possa desconstituir-las, acorde art. 123, do RPAF/BA. E para sanar qualquer dúvida, ao consultar o sistema público de NF-e os dados do adquirente das mercadorias (ou seja, o autuado) estão corretamente consignados. Em vista deste fato, em relação a estes documentos fiscais, a autuação é mantida.*

#### **EXERCÍCIO DE 2012**

*A empreso autuado em sua segunda manifestação traz o mesmo argumento anteriormente argüido de que os documentos fiscais não foram a ele emitidos. Embora o autuante não tenha apresentado, para o exercício de 2012, o levantamento da mesma forma daquele para o exercício de 2011 apresentou as chaves de acesso das NF-e em lide. Através destas chaves, podem-se verificar os emitentes das referidos documentos fiscais que são os seguintes:*

*Janeiro, fevereiro e dezembro de 2012 - Codical Distribuidora de Alimentos Ltda. – CNPJ 16.164.741/0002-29 – NF-e's nºs 690665, 719013 e 981422.*

*Março e novembro de 2012 – Fex Indústria de Papeis Ltda. CNPJ 07.734.055/0001-74 – NF-e's nºs 6061 e 7642.*

*Abri de 2012 – Certisign Certificadora Digital S.A. CNPJ 01.554.285/0001-75 – NF-e nº 1761840.*

*Abri e Maio de 2012 – M. Dias Branco S.A. Indústria e Com de Alimentos –CNPJ 07.206.816/0030-50 – NF-e's nºs 184831, 186148, 189599,189600, 190237 e 190238.*

*Agosto de 2012 - Codical Distribuidora de Alimentos Ltda Matriz – CNPJ 16.164.741/0001-48 – NF-e nº 20059.*

*Ou seja, nenhum, deles se referem a documentos fiscais emitido pela empresa ADROMAR DISTRIBUIDOR DE*

*ALIMENTOS LTDA.* não podendo tal argumento servir para a desconstituição do exercício de 2012.

Porém, a respeito do argumento de que as NF-e nº 186148, 190237 e 190238 são documentos fiscais de entradas emitidos pelo fornecedor M. Dias Branco S.A Indústria e Com. De Alimentos para acobertar devoluções de mercadorias, tem pertinência. Ao analisar estes documentos (fls. 163/165) de fato tratam de notas fiscais de entradas com natureza de operação: “Devolução” e “Devolução de Bonificações” emitidas para acobertar devoluções de mercadorias enviadas através dos documentos fiscais nºs 184831, 189599 e 189600. Assim, devem eles ser excluídos da autuação, pois documentos exclusivos da empresa emitente. E aqueles de nºs 184831, 189599 e 189600, como, o fornecedor emitiu “notas de devolução” tal fato (mesmo que erroneamente realizado) poderá caracterizar retornos mercadorias e não devolução das mesmas. Pela insegurança do fato, entendo que eles, de igual forma, devem ser excluídas da autuação.

Diante do ora exposto a infração 01 é parcialmente mantida no valor de R\$8.675,58, conforme demonstrativo a seguir.

**DEMONSTRATIVO DÉBITO INFRAÇÃO 01**

ANO/MÊS	NF	CNPJ	BC	MULTA(10%)
<i>2011</i>				
<i>25/01/2011</i>	90427	07.206.816/0030-50	4.323,00	432,30
<i>TOTAL JAN</i>				432,30
<i>21/03/2011</i>	99113	07.206.816/0030-50	24.838,00	2.483,80
<i>TOTAL MAR</i>				2.483,80
<i>12/07/2011</i>	117802	07.206.816/0030-50	3.700,00	370,00
<i>TOTAL JUL</i>				370,00
<i>05/08/2011</i>	121958	07.206.816/0030-50	11.346,00	1.134,60
<i>TOTAL AGO</i>				1.134,60
<i>10/11/2011</i>	9135	14.064.976/0001-32	187,83	18,78
<i>10/11/2011</i>	9136	14.064.976/0001-32	22,77	2,28
<i>TOTAL NOV</i>				21,06
<i>TOTAL 2011</i>				4.441,76
<i>2012</i>				
<i>13/01/2012</i>	690665	16.164.741/0002-29	904,32	90,43
<i>TOTAL JAN</i>				90,43
<i>27/02/2012</i>	719013	16.164.741/0002-29	14.810,00	1.481,00
<i>TOTAL FEV</i>				1.481,00
<i>12/03/2012</i>	6061	07.734.055/0001-74	7.835,82	783,58
<i>TOTAL MAR</i>				783,58
<i>23/04/2012</i>	1761840	01.554.285/0001-75	50,00	5,00
<i>TOTAL ABR</i>				5,00
<i>22/08/2012</i>	20059	16.164.741/0001-48	3,14	0,31
<i>TOTAL AGO</i>				0,31
<i>16/11/2012</i>	7642	07.734.055/0001-74	3.917,91	391,79
<i>TOTAL NOV</i>				391,79
<i>31/12/2012</i>	981422	16.164.741/0002-29	14.817,09	1.481,71
<i>TOTALDEZ</i>				1.481,71
<i>TOTAL 2012</i>				4.233,82
<i>TOTAL</i>				8.675,58

A infração 02 diz respeito a multa de 1% do valor das mercadorias adquiridas pela empresa, porém não registradas na sua escrita fiscal (Escrituração Fiscal Digital – EFD).

A empresa alega, embora equivocadamente dizendo, que foram elas lançadas na infração 01 e depois, corrigindo o fato, de que as NF-e nºs 152830, 152831, 152829, 152825, 152824 e 152835, emitidos em 29/12/2011 são documentos fiscais emitidos no final do mês e que foram devidamente registrados no período subsequente, ou seja, em janeiro de 2012, mês em que efetivamente ocorrerá a entrada das mercadorias, conforme o EFD entregue. Ao analisar a EFD da empresa entregue a esta SEFAZ em 19/04/2012 e os documentos fiscais (fls. 167/203 e fls.105/111, respectivamente), de fato todas elas estão escrituradas no mês de janeiro de 2012, fato este que desconstitui a infração em questão em relação a esses documentos fiscais.

Ao analisar as NF-e emitidas pela empresa ADROMAR DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA de nºs 74669 (fl. 70), 78405 (fl. 62), 79992 (fl. 66), 81022 (fl. 67), 82368 (fl. 68), 83047 (fl. 69), 85882 (fl. 73), 89808 (fl. 74), 93228 (fl. 75), 97177 (fl. 76), 98474 (fl. 96), 99468 (fl. 81), 101986 (fl. 82) e 103.774 (fl. 85), estas, igualmente (inclusive algumas delas fazendo parte da infração 01 já que açambarcam mercadorias tributadas e mercadorias tributadas por substituição tributária) estão como destinatário SILVA LIMA DE OLIVEIRA 13052, com endereço na Rua Jardim Brumado, 75, Jd. Cruzeiro em Feira de Santana/Ba, inclusive com a IE nº 82295581 que pertence á empresa ALEX ANDRADE MACHADO – ME. Embora o CNPJ à empreso autuado pertença, os dados da NF-e encontram-se completamente inconsistências. Assim, devem elas ser excluídas da

autuação.

De igual maneira, ainda foram autuadas NF-e's que não foram emitidas pela empresa ADROMAR DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA. quais sejam:

- CNPJ 07.206.816/0030-50 – M. Dias Branco S.A Indústria e Comércio de Alimentos – NF-e' 93405, 96130 e 146941.
- CNPJ 03.451.160/0001-45 - Comercial de Alimentos Flor da Chapada Ltda. - NF-e 27.
- CNPJ 73.619.702/0001-21 - Indústria de Alimentos Guarany Ltda. - NF-e 5429.
- CNPJ 16.164.741/0004-90 - Codical Distribuidora de Alimentos Ltda. - NF-e 150, 1123, 1122
- CNPJ 96.741.277/0002-25 - Supermercado Cerqueira Ltda. - NF-e 177
- CNPJ 16.164.741/0002-29 - Codical Distribuidora de Alimentos Ltda. - NF-e 516521 e 615479
- CNPJ 10.140.805/0001-94 - Gomes Silva Com. Dist. De Art. De Arm. Ltda. – NF-e 1333, 1359 e 1404
- CNPJ 01.016.321/0001-47 - PSLL - Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. - NF-e 919
- CNPJ 14.194.625/0001-46 - Bulhões Comercial de Derivados de Petroleo Ltda. - NF-e 204
- CNPJ 14.064.976/0001-32 - Comapel Comércio Indústria e Agricultura Ltda. - NF-e 9135.

A empresario autuado somente traz aos autos provas contrárias á autuação a respeito das notas fiscais emitidas pela Gomes Silva Com. Dist. De Art. De Arm. Ltda. (NF-e 1333, 1359 e 1404 – fls. 78/83). Tais documentos fiscais estão emitidos, embora com o CNPJ do autuado, para C.F. Santos Junior estabelecido na rua Ambrósio, 21, Vista Verde no Município de Cotelipe/BA e dando conta não ter ele inscrição estadual. E como já comentado a respeito dos documentos fiscais emitidos pela empresa ADROMAR DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA, devem elas ser excluídas da autuação. A respeito das demais, a empresa não se insurge, não trazendo aos autos qualquer prova de possa desconstituir-las, acorde art. 123, do RPAF/BA. Para sanar qualquer dúvida, ao consultar, por amostragem, o sistema público de NF-e os dados do adquirente das mercadorias (ou seja, o autuado) estão corretamente consignados. Em vista deste fato, em relação a estes documentos fiscais, a autuação é mantida.

Em assim sendo, a infração 02 é parcialmente mantida no valor de R\$538,09, conforme demonstrativo a seguir.

DEMONSTRATIVO DÉBITO INFRAÇÃO 02

ANO/MÊS	NF	CNPJ	BC	MULTA(1%)
2011				
11/02/2011	93405	07.206.816/0030-50	36.139,64	361,40
11/02/2011	93405	07.206.816/0030-50	9.122,69	91,23
17/02/2011	27	03.451.160/0001-45	34,34	0,34
21/02/2011	5429	73.619.702/0001-21	4.540,00	45,40
28/02/2011	96130	07.206.816/0030-50	1.233,63	12,34
28/02/2011	96130	07.206.816/0030-50	952,53	9,53
TOTAL FEV				520,24
21/03/2011	150	16.164.741/0004-90	6,39	0,06
TOTAL MAR				0,06
14/06/2011	177	96.741.277/0002-25	80,52	0,81
15/06/2011	516521	16.164.741/0002-29	278,70	2,79
TOTAL JUN				3,60
11/10/2011	651479	16.164.741/0002-29	975,84	9,76
17/10/2011	919	01.016.321/0001-47	-	-
22/10/2011	1123	16.164.741/0004-90	62,50	0,63
22/10/2011	1122	16.164.741/0004-90	9,15	0,09
TOTAL OUT				10,48
10/11/2011	9135	14.064.976/0001-32	171,39	1,71
TOTAL NOV				1,71
08/12/2011	146941.	07.206.816/0030-50	153,00	1,53
09/12/2011	204	14.194.625/0001-46	47,00	0,47
TOTAL DEZ				2,00
TOTAL 2011				538,09

(...)

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$9.213,67, mantendo parcialmente as infrações 01 e 02 nos valores de R\$8.675,58 e R\$538,09, respectivamente, perfazendo o montante de R\$9.213,67 e pela IMPROCEDÊNCIA da infração 03.

Inconformado o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, às fls. 228/236, objetivando a reforma da Decisão recorrida.

Suscita preliminar de nulidade por violação ao art. 39, VII do RPAF, em razão de constar no Auto de Infração a possibilidade de redução da multa, todavia não há a delimitação quanto às

reduções, tampouco estabeleceu que lei acobertava a presumível redução.

No mérito, quanto à infração 1, argui que as Notas Fiscais de nºs 90427, 99113, 117802, 121958, 9135 e 9136 não foram emitidas pela Distribuidora de Alimentos Miguelense Ltda. inscrita no CNPJ sob o nº 10.764.224/0001-23, mas pelas empresas M. Dias Branco S.A. Indústria e Comércio de Alimentos e Comapel Comércio Indústria e Agricultura Ltda.

Do mesmo modo, as Notas Fiscais de nºs 690665, 719013, 6061, 1761840, 20059, 7642 e 981422, teriam sido emitidas pelas empresas Codical Distribuidora de Alimentos Ltda., Fex Indústria de Papéis Ltda., Certisign Certificadora Digital S.A. e M. Dias Branco S.A. Indústria e Comércio de Alimentos.

Desta forma conclui que as mercadorias nunca deram entrada no estabelecimento do recorrente, tampouco inexiste vínculo comercial com a empresa emitente desses documentos fiscais.

No que tange à infração de 2, as Notas Fiscais de nºs 93405, 27, 5429, 96130, 150, 177, 516521, 651479, 919, 1123, 1122, 9135, 146941, e 204, da mesma maneira das notas fiscais referente à infração 1, não teriam sido emitidas pelo recorrente.

Ao final, pugna pela aplicação do princípio da verdade material.

Não houve Parecer da procuradoria, por tratar-se de Recurso Voluntário em processo administrativo fiscal de valor inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais), em consonância com o art. 136, III, “b” 3 do RPAF.

## VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 0076-04/15, prolatado pela 4ª JJF, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração epigrafado, lavrado pelo suposto cometimento de três irregularidades, sendo objeto de Recurso Voluntário as infrações 1 e 2, relativas à entrada no estabelecimento de mercadorias tributáveis e não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal.

Afasto a preliminar de nulidade do Auto de Infração, pois os fatos geradores das infrações que compõem o lançamento estão bem determinados, a descrição é clara e os elementos constitutivos do débito tributário estão descritos nos demonstrativos que acompanham o Auto de Infração, dos quais o recorrente recebeu cópia, facilitando, assim, o pleno exercício do direito de defesa, não estando, o lançamento de ofício, nem o processo administrativo dele decorrente, incursos em um dos incisos do art. 18 do RPAF.

No que tange à arguição de nulidade por violação ao art. 39, VII do RPAF, no caso em concreto sequer há o que se falar em redução de multa prevista nos arts. 45 e 45-B, da Lei nº 7.014/96, haja vista que tais dispositivos somente se aplicam às multas previstas nos incisos I, II, III e VII do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e as infrações impostas ao sujeito passivo decorrem do descumprimento do art. 42, IX e XI da Lei nº 7.014/96.

Ainda que houvesse a possibilidade de aplicar a redução de multa, o Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal prevê, no art. 244, os efeitos de uma possível inobservância de formalidade prevista em lei, “*in verbis*”.

*“Art. 244. Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.”*

Pela leitura do artigo transcrito, o que se percebe é que salvo nos casos em que a lei expressamente cominar nulo um ato desprovido de alguma finalidade, a decretação de nulidade somente ocorrerá nos casos em que restar comprovado que o objetivo não foi alcançado.

Os Tribunais Superiores se filiam a tese que não há nulidade sem prejuízo. No presente caso, percebe-se que o recorrente entendeu a imputação e exerceu plenamente o seu direito de defesa, argumentando e apresentando as provas que julgou necessárias à comprovação de suas

alegações, razão pela qual rejeito a preliminar de nulidade aventada.

Nas infrações 1 e 2 é imputado à recorrente ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias sem o devido registro na escrita fiscal, sendo na infração 1 mercadorias sujeitas a tributação (Multa de 10%) e na infração 2 de mercadorias não tributada (Multa de 1%).

Em sede recursal o sujeito passivo de forma genérica aduz que as notas fiscais que subsistem na autuação não foram emitidas por ele e que não haveria vínculo com as empresas remetentes das mercadorias.

Tais alegações não merecem prosperar, visto que a acusação é de entrada no estabelecimento de mercadorias sem o registro na escrita fiscal, de modo que o recorrente não seria emitente das notas fiscais, mas sim destinatária.

Ademais, é inverídica a alegação que não existe vínculo com as empresas remetentes das mercadorias, haja vista que as notas fiscais de devolução emitidas pelo fornecedor M. DIAS BRANCO S.A INDÚSTRIA E COM. DE ALIMENTOS foram utilizadas como prova pelo próprio sujeito passivo de que parte da autuação era insubstancial.

O RPAF/BA no art. 123, garante ao sujeito passivo tributário o direito de impugnar o lançamento decorrente de ação fiscal, com supedâneo em provas, documentos, levantamentos e demonstrativos, que entenda necessários à comprovação das suas alegações.

Ocorre que, no caso presente, o recorrente nada trouxe ao processo que comprovasse suas alegações, configurando-se a presunção de veracidade da imputação, pois a mera negativa do cometimento da infração ou alegações desacompanhadas de provas documentais se apresentam como insuficientes para desautorizar a legitimidade da autuação fiscal, segundo estabelece o art. 143 do RPAF/BA.

Neste caso já que os elementos materiais não foram objetivamente impugnados e não verifico indícios de erros ou inconsistências no lançamento, julgo correta a Decisão da JJF que julgou procedente em parte a autuação.

Em assim sendo, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo a Decisão recorrida para julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração epigrafado.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 281318.0303/14-0, lavrado contra DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS MIGUELENSE LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$9.213,67, previstas no art. 42, incisos IX e XI, da Lei nº 7.014/1996, com os acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de julho de 2015.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

RAISA CATARINA OLIVEIRA ALVES FERNANDES – RELATORA

MARIA HELENA DE MENDONÇA CRUZ - REPR. DA PGE/PROFIS